

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025 de 17/02/2025

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Executivo Municipal de Braço do Trombudo – SC.

ADRIANO TREINATTI, Prefeito de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo – SC, observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º- Para efeitos de aplicação desta Lei consideram-se:

I – suprimento de fundos: entrega de valores a servidor ou agente público para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II – agente suprido: pessoa investida em cargo, emprego ou função pública que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III – ordenador de despesas: autoridade a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos;

IV – servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

V – prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a Legislação;

VI – tomada de contas especial: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de resarcimento, em

virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;

VII – cartão de Pagamento – instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira autorizada e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.

Art. 3º- Compete à Contabilidade Municipal, em relação ao suprimento de fundos:

I – receber os pedidos de concessão de suprimentos de fundos devidamente autorizados pelo ordenador de despesa;

II – certificar se o suprido está apto a receber valores e emitir manifestação sobre a observância dos requisitos previstos neste ato normativo e na legislação aplicável;

III – verificar a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a concessão;

IV – emitir empenho e autorização de pagamento e, quando for o caso, emitir nota de anulação da despesa;

V – solicitar, junto à instituição financeira credenciada, a emissão e cancelamento do cartão corporativo, bem como controlar os limites utilizados pelos portadores do Cartão de Pagamento;

VII – receber as prestações de contas e analisa-las, sugerindo, quando for o caso, a instauração de tomada de contas especial;

VIII – Solicitar a imediata devolução dos saldos não utilizados;

Art. 4º- Compete ao Prefeito Municipal ou ao ordenador de despesas:

I – autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;

II – apreciar a prestação de contas dos agentes supridos;

III - emitir pronunciamento aprovando, aprovando com ressalva ou rejeitando a prestação de contas e, se necessário, instaurar a tomada de contas especial;

Art. 5º- Compete à Controladoria Municipal:

I - emitir parecer técnico sobre as prestações de contas, orientando pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição;

II - solicitar devoluções em caso de despesas não suportadas por esta legislação;

- III** – aplicar a legislação tributária em caso de prestação de contas em atraso;
- IV** - fazer as considerações necessárias e apresenta-las à autoridade administrativa para a emissão de pronunciamento e quando for o caso solicitar a abertura de tomada de contas especial;
- V** – Arquivar as prestações de contas com todos os seus anexos.

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 6º- As solicitações de suprimento de fundos deverão ser dirigidas ao Prefeito Municipal ou ao ordenador de despesa, exclusivamente, em formulário padrão disponibilizado.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art.7º- A concessão de suprimento de fundos poderá ser efetivada por Cartão de Pagamento ou depósito bancário em conta especial aberta exclusivamente para este fim em instituição bancária credenciada, para posterior distribuição ao suprido.

Art. 8º- Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes situações:

- I** – a servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;
- II** – a responsável por 2 (dois) suprimentos;
- III** – a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- IV** – a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;
- V** – a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal, bem como tenha sido declarado em alcance;
- VI** – para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais;
- VII** – para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;
- VIII** – para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;

X – para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual;

XI – para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.

§ 1º - Em casos excepcionais e justificados, o ordenador de despesas poderá autorizar previamente a aquisição de material ou serviços cuja administração tenha contrato para fornecimento, resguardando o interesse público, a continuidade do serviço público e a eficiência.

§ 2º - Para as despesas efetuadas com base no parágrafo anterior, é obrigatória na prestação de contas além da justificativa, a comprovação que a empresa foi notificada sobre o atraso da entrega, ou informação, por parte da empresa, a qual atesta não conseguir cumprir com os prazos de entrega previstos em contrato.

Art. 9º - Indeferido o pedido, a contabilidade municipal cientificará o interessado ou sua chefia imediata para fins de arquivamento da solicitação.

Art. 10. Deferido o pedido será autorizada a emissão da nota de empenho e a autorização de pagamento, via transferência do numerário para a conta corrente informada ou liberação dos limites no Cartão de Pagamento.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO

Art. 11 - O suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da guarda e aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

Art. 12 - Os suprimentos de fundos serão concedidos nos elementos e desdobramentos de despesas próprias da Unidade a qual pertence o suprido de acordo com o Plano de Contas do TCE-SC.

Art. 13 - O valor máximo de cada liberação na modalidade pequeno vulto e de pronto pagamento não poderá ultrapassar o limite fixado para a despesa de pronto pagamento previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e legislação posterior e poderá ser aplicado para:

I – Atender despesas de viagens com hospedagem e alimentação;

II – Atender demais despesas de viagens, como passagens, inscrições, estacionamento e demais despesas realizadas em veículos fora da sede do município;

III – Atender demais despesas que precisem ser efetuadas em lugar distante da sede do Município;

IV – Atender despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento.

Parágrafo único: Não serão suportadas pelo suprimento de fundos as despesas mencionadas no inciso I caso o agente suprido tenha recebido valores de caráter indenizatório para a mesma viagem.

Art. 14 - Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de 60 dias contados da data do correspondente crédito ou liberação de limite no caso de Cartão de Pagamento.

Parágrafo único: O suprimento somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do prazo de aplicação.

Art. 15- O agente suprido tem o dever de zelar pela melhor gestão do patrimônio público, utilizando os recursos com eficiência, buscando sempre a melhor contratação e o menor preço.

CAPÍTULO V **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 16 - O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

§ 1º O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedado qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento o gestor da unidade ou órgão de execução respectivo.

Art. 17- A prestação de contas do suprimento será encaminhada à contabilidade municipal em formulário padrão disponibilizado

Art. 18 - A prestação de contas do recurso entregue a título de suprimento de fundos será apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do encerramento do prazo de aplicação.

Parágrafo único: No mês de dezembro, as prestações de contas dos recursos concedidos a título de suprimento de fundos serão apresentadas à contabilidade em data que será definida pelo setor contábil, independentemente do período de aplicação.

Art. 19 - O agente suprido, não prestando contas do numerário recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, a autoridade administrativa, de imediato, deverá adotar as medidas necessárias à cobrança administrativa, ou, sendo o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único: Em caso de ausência de prestação de contas ou ainda a sua reprovação o agente autoriza de imediato que sejam descontados da sua folha de pagamento parcelado ou não os valores adiantados.

Art. 20 - Quando o total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos ultrapassar o numerário entregue ao agente suprido, o excedente será por este assumido.

Art. 21 - A Controladoria Municipal cientificará o suprido sobre a aprovação ou não de sua prestação de contas.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - O Regime de suprimento de fundos previsto nesta legislação não dispensa à correta observação às demais normas destinadas às compras públicas.

Art. 23 - Instrução normativa editará demais normas legais necessários para a efetiva execução e cumprimento desta Lei.

Art. 24 - Fica revogada integralmente a Lei Complementar n. 547/2007 e demais disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei nº 597/2008 de 09/07/2008.

Braço do Trombudo, 17 de fevereiro de 2025.

ADRIANO TREINATTI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Pretende o presente Projeto reformular a legislação municipal quanto a possibilidade de concessão de adiantamentos e ou aquisição de material, deferidos diretamente ao servidor, criando sistemática de autorização e fiscalização destes recursos públicos, visando a transparência e eficiência.

Por tais motivos acreditamos contar com a aprovação do presente Projeto de Lei, razão pela qual requeremos a apreciação do mesmo **SOB O REGIME DE URGÊNCIA. URGENTÍSSIMA.**

Braço do Trombudo, 17 de fevereiro de 2025.

ADRIANO TREINATTI

Prefeito Municipal